



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 18336.720260/2017-25 |
| ACÓRDÃO | 3004-000.128 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 2 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2017

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INFRAÇÃO DE NATUREZA ADUANEIRA.

Nos termos do Tema STJ 1293, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente estabelecida pelo art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, nos termos do tema STJ 1293, quando norma pontada como infringida pela Fiscalização “visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro”.

INCISO I DO ARTIGO 105 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NATUREZA ADUANEIRA.

A pena de perdimento aplicada em operação de “descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo” em razão da não apresentação de comunicação / formulário exigido por força de Instrução Normativa e de Portaria local da Autoridade Aduaneira possui natureza aduaneira (administrativa).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário para, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente estabelecida pelo art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, em função do decidido pelo STJ de forma vinculante no Tema 1293.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionisio Carvallhedo Barbosa, Tatiana Josefovicz Belisario, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] integral), Rosaldo Trevisan (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Extraordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Semiramis de Oliveira Duro, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cynthia Elena de Campos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **104-009.032**, da **08ª Turma da DRJ/04**, proferido em 22 de agosto de 2022, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo de auto de infração aduaneiro lavrado contra o sujeito passivo BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A, CNPJ nº 11.463.963/0002-29, doravante denominada apenas de BCI, no valor total de R\$ 1.633.087,62, a título de multa de conversão da ordem de 100% sobre o valor aduaneiro das mercadorias sujeitas a perdimento e que foram revendidas, consumidas ou não localizadas.

O Relatório Fiscal (fls.10/32) oferta inicialmente considerações, citando e transcrevendo a legislação pertinente, sobre a descarga direta de mercadorias para pátios, tanques, silos ou depósitos de armazenamento, ou para outros veículos, todos sob controle aduaneiro, enfatizando que se trata de medida excepcional estabelecida a partir dos laços de confiança entre a administração aduaneira e a empresa importadora. Assinala as peculiaridades, características, termos e condições de tal operação especial.

No tópico seguinte “II – DOS FATOS”, a Fiscalização narra em detalhes os acontecimentos que ensejaram a lavratura do presente Auto de Infração, quais sejam estes, os produtos (gasolina) dos Conhecimentos de Cargas de nº 08 e 09, concernentes às Declarações de Importação de nº 17/1362044-0 e 17/1361986-7, não foram armazenados nas dependências alfandegadas da empresa GRANEL QUÍMICA, tal como previsto no plano de descarga, tendo sido informado pelo importador (BCI) que estes foram efetivamente transferidos para os recintos não alfandegados ULTRACARGO/TEQUIMAR e IPIRANGA/POOL IPP. Salaria (fl.19):

“21. Em 30/08/2017 o importador foi intimado a apresentar informações sobre a descarga, inclusive apresentando as comunicações de descarga direta de granéis – CDDG – conforme artigo 5º da Portaria ALF/SLS nº 49, de 10 de junho de 2013

(folha 2 e 3 do processo 18336.720221/2017-28). Todavia, a BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A só apresentou CDDG para os conhecimentos BL2, BL5, BL6, BL7 e BL11. Não apresentou e não citou qualquer explicação sobre as CDDG para os conhecimentos BL8 e BL9.

22. Em síntese, o navio ATLANTIC POLARIS, escala 17000297830, transportava 18.200 m³ (a 20°C) de gasolina consignados à BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA S/A, CNPJ 11.463.963/0002-29, e na operação de descarga, 1.500 m³ (a 20°C) foram direcionados para descarga direta em recintos não alfandegados sem cumprimento das formalidades das normativas vigentes e, ainda, sem qualquer autorização ou conhecimento por parte da administração aduaneira.” O tópico subsequente “III – IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO” envereda sobre a infração afeta à descarga direta para armazenamento em recinto não alfandegado e sem a competente autorização do titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sua natureza objetiva e o sujeito passivo, in casu, a BCI.

No tópico “IV – ALTERAÇÃO DO RECINTO DE DEPÓSITO” a Fiscalização menciona que o importador informou no campo de informações adicionais da DI de nº 17/1362044-0 a alteração do destino da armazenagem (para um recinto não alfandegado) em face da indisponibilidade de espaço no recinto alfandegado da GRANEL QUÍMICA, todavia, enfatiza que não é a simples comunicação que autoriza tal procedimento. Explana que não se deve confundir descarga da mercadoria em recintos alfandegados com entrega e uso das mercadorias pelo importador (fl.23):

“33. Não se pode confundir descarga da mercadoria em recintos alfandegados com entrega e uso das mercadorias pelo importador. Na etapa da descarga direta, a mercadoria é TRANSFERIDA DO VEÍCULO proveniente do exterior, no caso em tela, a embarcação ATLANTIC POLARIS, PARA UM RECINTO, alfandegado ou não. Essa transferência não concede entrega ou uso da mercadoria pelo importador. A autorização para a descarga direta segue o rito do artigo 2º da IN RFB nº 1.282/2012 e dos artigos 3º e 4º da Portaria ALF/SLS nº 49/2013, já exaustivamente comentado no presente relatório.

34. Na próxima etapa, a entrega e o uso das mercadorias pelo recinto ao importador, esta sim, estará automaticamente autorizada mediante a entrega da comunicação emitida pelo técnico responsável, indicando a data e hora do término dos trabalhos de apuração das quantidades a bordo do veículo transportador, conforme artigo 3º da IN RFB nº 1.282/2012. O fluxo, aqui, é a saída do RECINTO para o IMPORTADOR.” Conclui seu raciocínio ponderando (fl.24):

“37. O importador, na situação apresentada, direcionou os produtos para um recinto não alfandegado sem comunicação (CDDG) à ALF/SLS e, conforme informações complementares da declaração de importação, acreditou que a entrega da comunicação emitida pelo técnico responsável, indicando a data e hora do término dos trabalhos de apuração das quantidades a bordo do veículo

transportador (CTTA) seria suficiente para saneamento do apostema causado preliminarmente.” No tópico posterior “V – DA PENALIDADE” é tratada da pena de perdimento da mercadoria, preconizada no art.689, I, do Decreto nº 6.759/2009 para a hipótese infracional ora tratada, bem como demais sanções relacionadas ao despacho de importação simplificado (advertência, suspensão e cassação) e a legislação pertinente.

No tópico “VI – IMPOSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL (AITGF)” a Fiscalização explica que em razão de a mercadoria já ter sido revendida, fora aplica a multa substitutiva (de conversão) da ordem de 100% sobre o valor aduaneiro dos produtos importados (art.23, §3º, do Decreto=Lei nº 1.455/1976).

No tópico “VII – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO PREVISTO NO ARTIGO 71 DO REGULAMENTO ADUANEIRO” a Fiscalização explica que não existe Imposto de Importação a ser lançado no caso em tela e, finalmente, no tópico “VIII – IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO”, a Fiscalização aduz que as Declarações de Importação objeto da autuação não serão canceladas.

Juntados os documentos de fls. 33/159.

Devidamente cientificada, a BCI apresentou a peça impugnatória de fls.167/173.

Inicialmente propugna pela tempestividade de sua medida irresignatória.

Em seguida, oferta uma sinopse dos fatos. Passa a argumentar (fls.169/170):

“A Impugnante ao realizar o desembaraço aduaneiro, o fez com base no art. 9º da Portaria ALF/SLS nº 49/2013 de 10 de junho de 2013 e § 2º, diz que a entrega das mercadorias objeto de descarga direta e seu uso pelo importador, antes do desembaraço aduaneiro, estão “automaticamente” autorizados após a protocolização da Comunicação de término dos trabalhos de apuração das quantidades de mercadorias a granel existentes a bordo do veículo transportador ou no local de armazenagem, junto a Seção de Administração Aduaneira - SAANA.

No presente caso, o CTTA - Comunicação de Término dos Trabalhos de Apuração das Quantidades de Mercadorias a Granel do navio Atlantic Polaris estava protocolado duas horas após o início da descarga do referido navio, ficando, portanto, a entrega e uso dessa mercadoria pelo importador, já devidamente autorizada nos termos da Portaria ALF/SLS nº 49/2013.

Uma vez liberada a autorização através do CTTA - Comunicação de Término dos Trabalhos de Apuração das Quantidades de Mercadorias a Granel, a Impugnante possuía duas DI's a serem descarregadas no tanque alfandegado da Granel Química e por falta de espaço nesse recinto, conforme formulário CDDG anexado, ao presente processo administrativo, indicando que “não dispõe de instalações”, foram descarregadas para os tanques não alfandegados da Tequimar e Ipiranga. Ou seja, decorrente de fato superior e de força maior.

Neste sentido, é plenamente plausível a classificação feita pela impugnante, que, de forma alguma pode ser considerada dolosa, de sorte que, tal conduta, se deu por motivos alheios a sua vontade, não podendo ensejar em pena de perdimento, ou qualquer outra sanção.” Aduz que para a aplicação da pena de perdimento deve existir necessariamente artifício doloso, o que inexistiu no caso concreto, uma vez que a descarga em recinto não alfandegado fora motivada pela ausência de capacidade de armazenagem em recinto alfandegado. Aduz também que a Instrução Normativa RFB nº 1.282/2012 criou uma situação no mínimo confusa, considerando que um depositário informa presença de carga mesmo que a mercadoria não esteja com ele, e transcreve o art. 2º de tal ato normativo. Declina (fl.171):

“Frisamos que no presente caso, a mesma IN permitiu que o Importador utilize a mercadoria após a finalização do trabalho de arqueação e a emissão de documento com tal comprovação – nesse caso a CTTA - Comunicação de Término dos Trabalhos de Apuração das Quantidades de Mercadorias a Granel, o que ocorreu no presente caso.

Portanto, como não existe na legislação obrigação de armazenamento pelo recinto que deu a presença de carga, a emissão do CTTA - Comunicação de Término dos Trabalhos de Apuração das Quantidades de Mercadorias a Granel, o importador, no caso em tela, já estaria apto a retirar a mercadoria do recinto para o qual pediu a descarga direta.” Argumenta, por amor ao debate, que mesmo considerando que não tenha havido a autorização nos termos da Portaria ALF/SLS nº 49/2013, a operação realizada deveria ser caracterizada como descumprimento do disposto no parágrafo primeiro do referido art.2º da IN RFB nº 1.282/2012, e transcreve o predigitado dispositivo normativo. Sustenta que, nos termos do art.8º da mesma norma, que regulamenta o descumprimento de prazo ou formalidade previsto na IN RFB nº 1.282/2012, a sanção cabível então seria tão somente à vedação à autorização automática para as importações subsequentes.

Ao final postula pela improcedência do Auto de Infração.

Anexou o documento de fl.174.

Em síntese, é o relatório.

A Turma Julgadora *a quo*, por unanimidade de votos, votou por considerar improcedente a Impugnação, em acórdão assim ementado:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2017

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O Código Tributário Nacional em seu art.136 e o Decreto-lei nº 37/1966 nº art. 94, § 2º, proclamam o princípio da responsabilidade objetiva, segundo o qual, regra

geral, uma vez praticada a conduta tipificada na legislação, resta caracterizada a infração, independentemente da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário do Contribuinte reitera os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

I. Preliminar. Prescrição Intercorrente.

Em sede preliminar necessário se faz avaliar a natureza da penalidade aplicada e a hipótese de ocorrência da prescrição intercorrente estabelecida pelo art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Na presente hipótese, o Contribuinte apresentou sua Impugnação em 26/10/2017 (fl. 165)

A decisão de primeira instância foi proferida em 24/08/2022 (fl. 177).

A intimação ocorreu em 31/08/2022 (fl. 198).

O Recurso Voluntário foi interposto em 28/09/2022 (fl. 200) e incluídos inicialmente para julgamento na pauta de novembro de 2025.

Desse modo, houve paralisação do processo por prazo superior a 3 (três) anos **ainda em primeira instância**.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1293)¹, que a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.873/1999 incide nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras que permaneçam paralisadas por mais de três anos, conforme seguinte tese firmada:

¹ REsp 2147578/SP e REsp 2147583/SP, ambos com acórdãos publicados em 27/03/2025.

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Estabelece o regimento Interno do CARF (RICARF/2023):

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros nº julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Logo, dada a imperiosidade da aplicação do tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, e, dado ser a prescrição matéria passível de conhecimento de ofício pelo julgador de 2ª instância administrativa, deve-se enfrentar a matéria nesta oportunidade.

É essencial que seja examinada a natureza da infração aplicada, já que se trata de processo administrativo de apuração de infração aduaneira

O presente feito decorre da exigência da aplicação da penalidade previstas no art. 23, IV, § 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637/02² combinado com art. 81, inciso III da Lei nº 10.833/03³ (multa de 100% substitutiva da pena de perdimento).

Considerou a Fiscalização que a infração cometida pelo Contribuinte se subsume à hipótese do inciso I do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

A operação de descarga objeto da autuação fiscal teria sido realizada em desconformidade com a norma estabelecida no art. 578 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, fundamentado pelo artigo 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966:

Art. 579. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, em ato normativo, autorizar:

I - o início do despacho aduaneiro antes da chegada da mercadoria;

II - a entrega da mercadoria antes de iniciado o despacho; e

III - a adoção de faixas diferenciadas de procedimentos, em que a mercadoria possa ser entregue:

a) antes da conferência aduaneira;

b) mediante conferência aduaneira feita parcialmente; ou

c) somente depois de concluída a conferência aduaneira de toda a carga.

Trata-se da hipótese de descarga direta e para o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel, regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.282, de 16 de julho de 2012:

² Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a" e " b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.

³ Art. 81. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica:

(...)

III - à multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

Art. 1º A descarga direta e o despacho aduaneiro de mercadoria importada a granel, em portos e pontos de fronteira alfandegados, serão processados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. O despacho aduaneiro de mercadoria importada a granel com descarga direta será processado com base em declaração de importação (DI), na modalidade de registro antecipado.

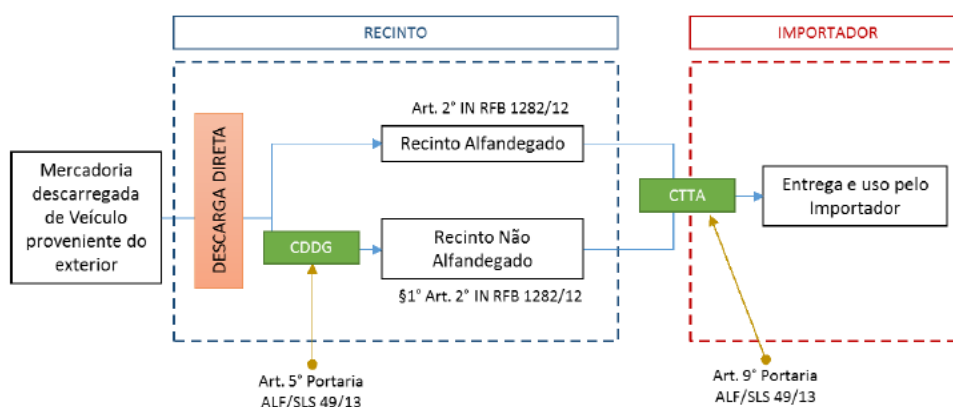
Art. 2º A mercadoria importada a granel poderá ser descarregada do veículo procedente do exterior diretamente para pátios, tanques, silos ou depósitos de armazenamento, ou para outros veículos, sob controle aduaneiro.

§ 1º A descarga direta para outros veículos ou armazenamento em recinto não alfandegado deverá ser comunicada ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que jurisdiciona o local da descarga, com antecedência mínima de dois dias úteis à data da descarga, acompanhada:

I - da anuência ou manifestação da autoridade competente, no caso de mercadoria sujeita a controle de outro órgão; e II - de manifestação dos respectivos permissionários ou concessionários, atestando a incapacidade de recepção da mercadoria, na hipótese de existência, no porto alfandegado de descarga, de recintos alfandegados para armazenagem do correspondente tipo de carga a granel.

In casu, entendeu-se que a Contribuinte, importadora, realizou a descarga de mercadoria importada em recinto não alfandegado, sem a observância dos requisitos estabelecidos pela referida norma e na Portaria ALF/SLS nº 49, de 10 de junho de 2013, que estabelece rotinas operacionais locais para a descarga direta.

O seguinte fluxo apresentado no Relatório Fiscal demonstra a acusação fiscal:



A acusação fiscal:

37. O importador, na situação apresentada, direcionou os produtos para um recinto não alfandegado sem comunicação (CDDG) à ALF/SLS e, conforme informações complementares da declaração de importação, acreditou que a entrega da comunicação emitida pelo técnico responsável, indicando a data e hora do término dos trabalhos de apuração das quantidades a bordo do veículo

transportador (CTTA) seria suficiente para saneamento do apostema causado preliminarmente.

Entendo que a infração aqui apurada possui, nos termos da tese fixada no Tema STJ 1293, natureza não tributária, posto que a “a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro”. A obrigação descumprida tem caráter eminentemente procedimental e não se destina, seja direta ou mesmo indiretamente, “à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado”.

O inciso I do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, dispositivo em que se fundamentou a aplicação da penalidade, já demonstra a natureza meramente aduaneira do ato infracional punido, posto que trata da ausência de ordem, despacho ou licença ou “outra formalidade especial” para a descarga de mercadorias:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

I - em operação de carga ou já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo;

Toda a narrativa dos fatos demonstra que a violação incorrida pelo Importador – “outra formalidade especial” - se atém à movimentação logística da carga no seu desembarque, procedimentos estes previstos em Instrução Normativa (Instrução Normativa RFB Nº 1282 DE 16/07/2012, que “Dispõe sobre a descarga direta e o despacho aduaneiro de importação de mercadoria transportada a granel”) e em Portaria local da unidade alfandegária (Portaria ALF/SLS nº 49, de 10 de junho de 2013).

O fluxo acima apresentado demonstra que a violação incorrida pelo contribuinte se relaciona à não apresentação “da comunicação que trata o artigo 5º da Portaria ALF/SLS nº 49/2013, a CDDG (Comunicação de Descarga Direta de Granéis)”, **norma local** da Autoridade aduaneira, repise-se, portanto, norma de **mero controle de procedimento interno** da Fiscalização. O procedimento de descarga em recinto não alfandegado sequer seria um ato infracional, mas, apenas, a não entrega do referido formulário de comunicação.

Desse modo, tendo-se verificado a paralização do processo por prazo superior a 3 (três) anos, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.

II. Conclusão

Voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para, de ofício, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente estabelecida pelo art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, nos termos do tema STJ 1293.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário